

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOÇÃO DE
CONTRAPODERES SOCIAIS

CARLOS MIGUEL HERRERA



Algumas considerações sobre a noção de contrapoderes sociais¹

Some remarks on the notion of social counter-powers

Carlos Miguel Herrera²

Ce que j'ai dit là n'est pas "ce que je pense", mais souvent ce dont je me demande si on ne pourrait pas le penser.

MICHEL FOUCAULT

Resumo: Este ensaio se interroga sobre a ideia de contrapoderes sociais no Direito Constitucional, em particular à luz dos movimentos de protesto social que se generalizaram nos últimos dois anos em inú-

-
- 1 O presente texto, originalmente escrito em castelhano e traduzido ao português por Andityas Soares de Moura Costa Matos e Diego Antônio Perini Milão, reelabora algumas ideias expostas no *II Encuentro Franco-Ibero-Americano de Derechos Sociales: Derechos Sociales y Crisis Económica Mundial*, ocorrido na Universidade de Barcelona em 28 de novembro de 2011, e antes expostas no Colóquio *La Démocratie: Entre Multiplication des Droits et Contre-Pouvoirs Sociaux*, ocorrido em 11 de novembro de 2009, cujas Atas foram coletadas em livro publicado com o mesmo título. Cf. HERRERA; PINON, 2012.
 - 2 Membro honorário do IUF. Catedrático da *Université de Cergy-Pontoise* (França). Diretor do *Centre de Philosophie Juridique et Politique*. Coordenador de 11 obras coletivas, autor de 9 livros e de uma centena de artigos sobre temas de sua especialidade.

meros países sob o nome de “indignados”. A noção de contrapoderes sociais aparece assim como específica e distinta de outras ideias afins, como direito à resistência ou desobediência civil, sem esquecer a tradicional expressão da autolimitação de poderes. Acima de tudo, os contrapoderes sociais abrem novas perspectivas para a construção de um Direito Constitucional renovado.

Palavras-chave: Contrapoderes. Indignados. Direito. Direito Constitucional.

Abstract: The present article explain the idea of social counter-powers in Constitutional Law, particularly in the light of social protest movements that have become widespread in the past two years in several countries, under the name of “indignados” (outraged). The notion of social counter-powers appears as specific and distinct one, principally from other like-minded as the “right to resistance” or “civil disobedience”, but also of the traditional “check and balance”. Above all, this notion of social counter-powers opens new perspectives for building a new Constitutional Law.

Key words: Counter-powers. Outraged. Rights. Constitutional Law.

O conceito de contrapoderes tem variado no tempo. Sua origem é, sem dúvida, liberal. Sua formulação clássica pode ser encontrada em Montesquieu e em sua célebre fórmula “*pour qu’on ne puisse abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir*”,³ embora tenha origens mais remotas. Em todo caso, na frase de Montesquieu fica clara a natureza institucional desses contrapoderes, que foram a base, já no quadro de uma concepção política que

3 MONTESQUIEU, *De l’Esprit des Lois*, I, XI, ch. IV.

acabará se identificando mais tarde com o liberalismo, de uma série de projetos constitucionais.

Se a ideia de limitação do poder (político) é consubstancial ao liberalismo, este contém, contudo, duas modalidades distintas, conforme se coloque no centro de seu modelo de organização social a ideia de contrapoderes ou se prefira confiar no princípio do livre mercado. Conforme sustenta Bernard Manin já há longo tempo, a ideia de contrapoderes faz parte de um tipo de liberalismo que pode se distinguir daquele outro baseado em regras nascidas do mercado. Enquanto este último busca limitar a ação do poder político a partir de uma esfera *a priori*, dada de uma vez para sempre pelo mercado, do qual surge espontaneamente uma regra, o “liberalismo de contrapoderes” busca delimitar o poder a partir de um sistema institucional de freios e contrapesos, sem necessidade, como ocorre no “liberalismo de regras”, de dar prioridade cronológica aos direitos em relação ao Estado. A limitação, neste caso, não procede da regra, mas do jogo de forças sociais, de seus conflitos, de seus equilíbrios, em suma, depende não de uma regra, mas de outro poder, sendo um produto da interação entre poderes.⁴ Se por um lado ambas as visões são liberais, é de se notar, por outro lado, que os tipos de relação que se estabelecem com o mercado – e, conseqüentemente, os tipos de proteção que dedicam ao direito de propriedade ou à liberdade contratual – não têm o mesmo estatuto. Ou, para dizer de outro modo, a ideia de contrapoderes não está ligada geneticamente à ideia de mercado e às limitações não seguem em uma única direção em que a esfera privada aparece como o alfa e o ômega do sistema.⁵ Além disso, na medida em que não limita a ideia

4 MANIN, 1984, pp. 14 e 19.

5 Alguns autores afirmam, ao contrário, que os contrapoderes são uma temática do neoliberalismo, ou ao menos por ele ativada. Para S. Milacic,

de liberdade ao princípio da não interferência, este liberalismo abre caminhos para outros desenvolvimentos, como, por exemplo, aqueles possibilitados pelas atuais correntes neo-republicanas.

A mutação da noção de contrapoderes tem seguido a evolução constitucional, de modo que pode ser encontrada na história uma série de variantes: assim como temos uma ideia liberal de contrapoderes, temos também uma ideia republicana ou uma ideia social. Pode-se dizer que a significação política dos contrapoderes só pode ser determinada em função de dada situação histórica. Talvez isso explique porque, embora a expressão seja onipresente no senso comum constitucionalista – que a associa à separação ou à divisão de poderes –, a doutrina do Direito Constitucional tem se mostrado reticente ao conceito de contrapoderes, que aparece em seus desdobramentos como mero *avatar* da teoria de Montesquieu. Por um lado, distingue-se entre diversas formas sociais de expressão de reivindicações – entre as quais se incluem a imprensa e a opinião pública, mas também os sindicatos e as igrejas – e contrapoderes institucionais – quando sobressaem os partidos políticos de oposição –, mas ao final apenas se reconhece os últimos enquanto tais.⁶

Nada impede, contudo, que se tome outro caminho para determinar qual é o significado da ideia de contrapoderes hoje, ou ao menos alguns de seus sentidos em um duplo contexto, o que localiza tal noção em um cruzamento de variadas direções. Temos, por um lado, o contexto – em si mesmo complexo, já que é social, político, cultural e, sobre-

a noção, enquanto referência cultural, condensa os valores e as técnicas do neoliberalismo (MILACIC, 2007, p. 696). Tal ideia é contestável, inclusive a partir de um ponto de vista histórico.

- 6 Um exemplo desse raciocínio encontra-se em AVRIL, 1980, pp. 1190-1191. Tais grupos não teriam poder, entendido em sentido jurídico, mas somente influência, que se articularia por meio de partidos políticos.

tudo, econômico – que se tem chamado de “globalização”, essa nova aceleração do capitalismo mundial da qual nos interessa sublinhar aqui apenas uma dimensão: a relativa remissão do Estado enquanto marco para assumir as demandas sociais e econômicas que havia tomado como próprias ao menos desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Mas temos igualmente um segundo contexto – o constitucional – que também se mostra em evolução, de modo particular no que diz respeito ao lugar central conferido aos tribunais superiores ou às cortes constitucionais para a solução de uma série de conflitos relativos a esferas muito mais amplas do que as tradicionais esferas jurídicas, deixando cada vez mais para trás a velha ideia de questões políticas não discutíveis nos Tribunais; alguns autores chegam até mesmo a falar de um “fim da história constitucional”.

Na intersecção de ambos os contextos encontramos justamente um conjunto de movimentos de protesto e/ou de resistência contra a situação econômica e política. Tais movimentos se agrupam sob o nome de “indignados”. Se seus objetivos são muito distintos, quase tanto quanto os países onde se tem acreditado poder determinar o fenômeno – Egito, Tunísia, Espanha, Grécia, Israel, Chile, Estados Unidos etc –, salienta-se, inclusive por parte de seus próprios protagonistas, certas modalidades de ação, se não comuns, ao menos muito próximas, que incluem entre outros aspectos a ocupação de lugares públicos, o funcionamento democrático-consensual e direto, a utilização de novas tecnologias de internet etc. Talvez seja possível encontrar nessas práticas a emergência de um novo tipo de contrapoder.

Ao analisar o movimento dos indignados sob a óptica dos contrapoderes, não pretendemos enunciar uma perspectiva prescritiva, mas sim adotar um enfoque descritivo necessariamente parcial: queremos saber o que são ou têm

sido na realidade e não necessariamente ao que devem aspirar e nem sequer ao que aspiram. Na verdade, encontra-se em muitos de seus manifestos e, sobretudo, em alguns textos escritos em seu apoio por críticos intelectuais reconhecidos (como Michael Hardt e Toni Negri, Judith Butler, David Harvey ou Slavoj Žižek⁷), uma releitura em termos de fundação de uma *nova* sociedade, uma *nova* prática política, uma *nova* democracia (“real”, “direta”). Muitas dessas análises já existiam quando da irrupção dos movimentos *piqueteros* na Argentina no início do ano 2000, ou até mesmo antes, com o “altermundialismo” e suas contracúpulas a partir de Seattle, em 1999. Mas o certo é que tais movimentos não geraram essas novas formas políticas tão desejadas. Contudo, eles de fato atuam – ou ao menos assim podem ser lidos – como *novos* contrapoderes sociais.

Nas páginas que seguem, propomos uma primeira reflexão sobre a modificação da ideia de contrapoderes na atualidade, que chamaremos de “contrapoderes sociais”. Atualidade social ou política, mas também atualidade constitucional: a noção de contrapoderes sociais, na medida que implica – como escreveu Michel Foucault trinta anos atrás a propósito do poder – tomar as formas da resistência enquanto ponto de partida para evitar a ontologização de um objeto, pode oferecer outro ponto de vista sobre o constitucionalismo de hoje.

*

Existe um amplo consenso na busca de um fio condutor entre a revolta dos jovens tunisianos iniciada depois da imolação por fogo de Mohamed Bouazizi, em dezembro de 2010, e os movimentos de ocupação de lugares públicos e

7 Para um panorama dessa literatura, cf., em francês, os textos reunidos na revista CONTRETEMPS, 2012.

manifestações de protesto que se multiplicaram ao longo do ano de 2011 no Cairo, Atenas, Madri, Tel Aviv, Santiago do Chile e inclusive Nova York, apenas para citar os lugares onde as mobilizações alcançaram um caráter mais importante. Como também se sabe, no caso do Egito e da Tunísia os protestos levaram à queda de regimes autoritários instalados há décadas no poder, abrindo um processo democratizante que ainda não chegou ao fim. Tem sido proposto, assim, um conjunto de denominações para apreender tal movimento, tal como “insurreição das consciências” ou, mais sinteticamente, “indignados”, utilizando a denominação conferida ao movimento espanhol para definir uma corrente de mais amplos alcances geográficos.⁸

Não é este o lugar para se analisar esses fatos a partir de um ponto de vista geral que busque construir uma interpretação global, para o que, talvez, seja demasiado cedo. Neste plano, nos contentaremos em marcar uma especificidade, para os fins de nossa investigação, sobre os fatos ocorridos naqueles países que gozam, com as limitações de cada caso, do reconhecimento de direitos democráticos e de liberdades públicas – o movimento dos “indignados” propriamente dito –, por um lado, e do que se tem chamado de “a primavera árabe”, que tem características e alcances, a meu modo de ver, bastante diferentes, por outro. Embora em ambos os processos se encontre uma reivindicação pela democracia, o significado do reclame não é comparável em sentido estrito.

8 Assim como a língua espanhola deu ao mundo o conceito de “guerrilheiro”, talvez estejamos assistindo à criação de uma nova categoria, embora também aqui seja muito cedo para tirarmos conclusões definitivas. Recordemos que a expressão havia aparecido pouco antes em um livro de um antigo membro da *Résistance* e membro da comissão redatora da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Stéphane Hessel, *Indignez-Vous!*, publicado em francês em outubro de 2010 e que teve um enorme sucesso de venda, tendo sido traduzido para mais de 30 idiomas.

Agora, quando se analisa os distintos manifestos produzidos por esses movimentos de indignados e *occupy* – textos curtos, formatados para as redes sociais ou para a leitura em equipamentos eletrônicos –, a palavra “direitos” é onipresente.⁹ E não apenas isso, também se pode encontrar, em um lugar central, a reivindicação da Constituição contra os poderes econômicos¹⁰ ou até mesmo a exigência de “efetiva separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”¹¹, algo inimaginável nas reivindicações próprias dos movimentos revolucionários ou dos movimentos sociais.

Os atuais movimentos apresentam algumas características que nos permitem ilustrar o que chamamos de “contrapoderes sociais”. Primeiro, pelo tipo de gramática utilizada, construída, como acabamos de dizer, em torno da ideia de proteção de direitos. Não de direitos naturais

9 Por exemplo, as chamadas *Proposiciones de la Asamblea de la Puerta del Sol*, de 20 de maio de 2011, exigem em seu segundo ponto: “*Atención a los derechos básicos y fundamentales recogidos en la Constitución como son: – Derecho a una vivienda digna, articulando una reforma de la Ley Hipotecaria para que la entrega de la vivienda en caso de impago cancele la deuda*”. De modo mais amplo, no Manifesto *¡Democracia real ya!*, dos ocupantes da *Plaza del Sol*, lê-se: “*Existen unos derechos básicos que deberían estar cubiertos en estas sociedades: derecho a la vivienda, al trabajo, a la cultura, a la salud, a la educación, a la participación política, al libre desarrollo personal, y derecho al consumo de los bienes necesarios para una vida sana y feliz*”. De maneira mais geral, o manifesto *United for #Global Change*, de 15 de outubro de 2011, propõe: “*From America to Asia, from Africa to Europe, people are rising up to claim their rights and demand a true democracy. Now it is time for all of us to join in a global non violent protest*”.

10 Nas *Proposiciones de la Asamblea de la Puerta del Sol*, pode-se ler “*Medidas plurales con respecto a la banca y los mercados financieros en cumplimiento del artículo 128 de la Constitución, que determina que ‘toda la riqueza del país en sus diferentes formas y sea cual fuere su titularidad está subordinada al interés general’*”.

11 Ponto 13 da *Proposiciones de la Asamblea de la Puerta del Sol*.

ou originários, mas de direitos reconhecidos pela Constituição de seus respectivos países, direitos positivos que são desconsiderados pelo poder governamental e que devem ser protegidos. Por certo, trata-se de uma visão mais ampla dos direitos, que abrange a ideia de participação, o que quer dizer que não se trata de meras garantias passivas, mas da potencialidade da ação, o que acaba levando a uma lógica de multiplicação de direitos.

Ao mesmo tempo, a gramática dos direitos permite afirmar a autonomia do indivíduo e sua liberdade, algo que já estava presente na tradição dos contrapoderes do constitucionalismo liberal, mas que aparece aqui em oposição ao que Michel Foucault anteriormente chamava de “governo por meio da individualização”. De fato, a “limitação” opera aqui não só diante do poder político, mas também contra o arbítrio e a dominação do mercado, regulação que o Estado social, tal como surgido no Pós-Segunda Guerra Mundial, teria abandonado por várias razões, inclusive devido à corrupção de seus agentes. Mas o caráter “social” desses contrapoderes também é iluminado pela denúncia da pobreza, da precariedade e das injustiças sociais, temas recorrentes desses textos.

E os protestos surgiram sempre de “cidadãos”, categoria que alcança uma maior especificidade para designar a parte dominada do sistema, apesar de ser a maioria numérica. Nesse sentido, estaríamos frente a uma expressão do que a teoria política pós-colonial tem chamado de “política dos governados”, ao menos em um aspecto crucial: “conferir a um grupo específico da população os atributos morais da comunidade”.¹² Em todo caso, contrariamente ao que

12 Cf. CHATTERJEE, 2004, p. 57. Por certo, não se trataria do que o autor chama de “sociedade política”, entre outras coisas porque, como acabamos de ver, o movimento articula suas reivindicações com uma gramática de direitos

sustentaram alguns autores, tal como Pierre Rosanvallon, a figura da resistência e da rebelião não foi retirada do político e estamos longe de uma soberania empobrecida, própria de um cidadão negativo.¹³ Pelo contrário, o movimento de indignação acaba levando também a uma reivindicação de outra cidadania, mais democrática e mais ampla. Ademais, não é possível continuar opondo à ideia de contrapoderes a noção de democracia, como poderia ocorrer na tradição liberal do século XIX. Mas os contrapoderes sociais não atuam somente em uma lógica de limitação, apresentando também uma capacidade expansiva, de “multiplicação de direitos”, sem abandonar o campo do Direito Constitucional, embora o amplie.

*

A noção de “contrapoderes sociais” relaciona-se a outras nebulosas semânticas contíguas, o que exige, talvez, a exposição de maiores detalhes sobre seu caráter relativamente novo no campo do Direito Constitucional.

Em primeiro lugar, não se deve identificar os contrapoderes sociais com um ator social determinado, o que levaria, em última análise, a naturalizá-los. Seu portador não pode ser essencializado, nem sequer a nível sociológico como, por exemplo, teorizou o pluralismo de Georges Gurvitch sob

constitucionais. Ademais, o movimento entabula outro tipo de relação com o Estado, diferentemente do que Chatterjee descreve nas sociedades pós-coloniais.

- 13 Cf. ROSANVALLON, 2006, p. 173 e pp. 186-187. Características que compreenderiam o lado escuro do que o autor chama de contrademocracia, ou seja: “um conjunto de práticas de vigilância, de impedimento do juízo, por meio das quais a sociedade exerce formas de pressão sobre os governantes, instaurando uma magistratura paralela” (ROSANVALLON, 2006, p. 298). Rosanvallon insiste no fato de que não se busca conquistar o poder, mas vigiá-lo. Assim, os mecanismos de controle, alimentados pela vigilância e pela desconfiança, acabam substituindo as eleições.

a forma de “grupos” sociais que, sem anular a dimensão individual, deveriam ser constitucionalizados enquanto tais.¹⁴ Em sua obra de maturidade, o teórico de origem russa destaca em sua definição de grupo social o trabalho comum a ser executado e que permitiria configurar a atitude coletiva, conferindo um caráter estrutural – ou ao menos estruturável – ao coletivo. Contudo, Gurvitch percebeu que os contrapoderes são portadores, em sua própria atividade social, de uma lógica democrática. Já anteriormente, em uma comum filiação proudhoniana, Georges Sorel apresentava os sindicatos de trabalhadores como *autorités sociales* que, a partir da resistência, estavam em condições de absorver, na medida em que elaboravam ideias jurídicas próprias – os usos do *atelier* como fonte de futuro direito –, quase toda a esfera do político, ou ao menos “exercer um controle sobre as condições normais de trabalho”.¹⁵ Embora os contrapoderes sociais não se identifiquem com os sindicatos de trabalhadores ou com grupos sociais, essas reconstruções à margem do Direito Constitucional da época deixam ver sua potencialidade, apesar de que ambos os autores preferiram insistir em uma dimensão normativa e jurídica que nos parece menos clara em sua lógica de contrapoderes.

Essa lógica permite ver também o que separa a temática dos contrapoderes sociais da velha questão do “direito à resistência”, noção cuja atualização tem dado lugar a trabalhos particularmente ricos. Por exemplo, quando Ermanno Vitale, em uma obra recente, tematiza como “resistência constitucional” a busca pela “conservação de instituições

14 De fato, o pluralismo fazia com que a tensão entre os grupos e seus móveis equilíbrios constituísse a matéria social fundamental, correspondendo a toda uma técnica pluralista que deveria limitar o Estado, mas instaurar também “contrapesos efetivos” por meio de grupos sociais. Cf. LA DÉCLARATION DES DROITS SOCIAUX, 2009.

15 Cf. SOREL, 1898 e 1921, p. 120. Sobre o tema, cf. HERRERA, 2005.

e ordenamentos que correm o risco de serem modificados, subvertidos ou que, de fato, já o foram, violando assim as normas consideradas fundamentais”,¹⁶ ele está muito próximo do que identificamos aqui como contrapoderes sociais. Não se trata de sair do sistema, ao menos do sistema de direitos reconhecido nas Constituições modernas. Todavia, a ideia de contrapoderes sociais dá conta, ainda, da vontade de restabelecer as promessas da Constituição, redinamizando o poder constituinte, atualizando-o.¹⁷ Em particular, o conceito de contrapoder se insere em uma lógica que se afasta da intervenção excepcional para alcançar uma forma de permanência, de presença.

É isso que o afasta também da temática da “desobediência civil”, que também tem sido remodelada ultimamente, desde suas origens individualistas em H. D. Thoreau – e sua célebre máxima “que vossa vida seja um freio que detenha a máquina” – até suas modalidades coletivas e coordenadas, para pensar as formas de protesto social surgidas no final dos anos 1990. Os contrapoderes sociais não são uma estratégia pontual com objetivos precisos – a independência de uma colônia, o fim da segregação racial – e um método que exige apenas a desconsideração das autoridades públicas. Por certo, os contrapoderes sociais incluem uma dimensão “natural” de desobediência, mas se enquadram em uma lógica de intervenção mais ampla.

Nesse sentido, aproximamo-nos mais daquilo que Michel Foucault chamara de “resistências”, no marco de sua visão relacional do poder. Na realidade, a noção de contra-

16 VITALE, 2012, p. 20.

17 Vitale, pelo contrário, parte da ideia, como ele próprio admite, de que o Estado Democrático de Direito é “o melhor dos regimes possíveis”, o que acaba por dar um caráter conservador à ideia de resistência constitucional (VITALE, 2012 pp. 26 e 31). Nesse sentido, o fim da resistência é “restituir em sua integridade o Estado Democrático de Direito”.

poderes sociais aparece como uma “forma de resistência” – em todo caso mais próxima das “estratégias de resistência”, algo improvisado em sua análise – que Foucault chamava de “plebe”, e que pode ser entendida como antecedente da ideia de “multidão”. Embora Foucault afirmasse que a plebe não era uma realidade sociológica, permanece o perigo de identificar-se antropologicamente ou socialmente com os contrapoderes. Foucault, pelo contrário, relacionava-a com algo que há no corpo social: as classes, os indivíduos que escapam de algum modo das relações de poder, como em um movimento centrífugo. Mas é possível aplicar o que ele disse sobre a plebe à ideia de contrapoder social aqui defendida: “não é tanto o exterior das relações de poder, seu *limite*, seu anverso, seu contragolpe; é o que responde a todo avanço do poder com um movimento para dele se libertar [...]”. Como se sabe, Foucault considerava que não existem relações de poder sem resistências, “e essas são mais reais e mais eficazes quando se formam ali mesmo onde se exercem as relações de poder; a resistência ao poder não tem que vir de fora para ser real [...] Existe mais pelo fato *de estar ali onde está o poder*”.¹⁸ Apesar da presença da ideia de limite, Foucault não pode pensá-lo em termos de “contrapoder”, sem dúvida devido à proximidade desse vocábulo com uma visão jurídica do poder que rechaça. Ao contrário, nós que somos constitucionalistas podemos nos libertar desse preconceito.

A análise foucaultiana permite perceber que os contrapoderes sociais não se localizam em uma lógica da exterioridade, cujo fim último seria o ataque, a tomada do poder. Isso não impede, contudo, que os contrapoderes sociais se constituam como um conjunto de práticas políticas inovadoras, quase institucionais – ou ao menos organizacionais

18 FOUCAULT, 2001, t. 2, pp. 421 e 425, grifo meu (trad. espanhola: FOUCAULT, 1979).

–, que acabam se mostrando como formas alternativas ao poder. Todavia, por definição um contrapoder não está contra o poder, nem é tampouco um duplo poder,¹⁹ mas um mecanismo que emerge no interior do aparelho já instalado e que oferece, ainda que seja somente pela possibilidade de manifestação pública, um veículo para expressar essas demandas sociais.²⁰ Isso não significa necessariamente que o contrapoder social legitime o poder, o que parece ser mais uma resultante da perspectiva institucional tradicional adotada pela doutrina constitucional.

Em suma, os contrapoderes sociais não são definidos por um lugar particular dentro do sistema, mas por uma situação, uma prática. É a sua atividade, o fato de se transformarem em vetores de certas demandas, que lhe dá seu caráter. De fato, essa situação pode ser efêmera. Contudo, ela não se esgota em mera resistência, adquirindo antes uma forma de estabilização que lhe permite, em particular, entrar em um jogo com o poder situado para derrubá-lo, o que, mais uma vez, não significa colocá-lo fora do sistema. Eis a diferença que existe entre o movimento dos indignados e o levante dos povos da “primavera árabe”, que é uma revolta que busca derrubar o sistema.

Mas, em oposição a certa tradição constitucional, deve-se destacar também que os contrapoderes sociais não se identificam com uma instituição, nem sequer se esgotam em certa forma de organização. Só é possível defini-los enquanto um tipo de atividade em circunstâncias concretas, embora a ideia de contrapoderes não se localize necessariamente fora das instituições constitucionais, mas sim no interior do apa-

19 Sobre o assunto, cf. BENASAYAG; SZTULWARK, 2003, pp. 82-83.

20 Como observa – com razão – um recente trabalho, a existência e a ação dos contrapoderes está ligada à existência de uma liberdade ou de direitos reconhecidos, o que define o caráter e os limites de sua ação. Cf. NABLI, 2010.

relho. Para dizer de outro modo, o juiz, por exemplo, como “terceiro” em disputa, não é necessariamente um contrapoder social, não obstante possa atuar assim em circunstâncias específicas. Em tempos de constitucionalismo social, são relacionados, por exemplo, com a representação de interesses. De fato, os contrapoderes adotaram formas institucionais diversas ao longo da história, como os conselhos econômicos. Talvez convenha afirmar que os contrapoderes, como vetores de demandas sociais, podem ser variados: podem surgir da sociedade civil, como o movimento dos indignados, mas podem ter também caráter institucional como, por exemplo, em certos quadros, uma Corte de Justiça. Mas os contrapoderes sociais não têm uma forma institucional *per se*, que permitiria identificá-los a partir de certas características. Nesse sentido, a distinção que encontramos no Direito Constitucional entre contrapoderes institucionais e contrapoderes sociais não tem grande valor heurístico.²¹

*

Colocar na pauta do Direito Constitucional o estudo dos contrapoderes sociais: pode-se dizer que a ambição deste texto esgota-se aqui. Nesse sentido, a ideia de contrapoderes sociais se localiza no intervalo entre democracia e Direito Constitucional, e sua centralidade a transforma em um modo de articulação entre ambos os campos. Assim, não se busca reconstruir uma nova visão de democracia na qual os contrapoderes sociais teriam por função revitalizar os mecanismos representativos, o que nos levaria a refletir sobre a busca de

21 A ideia de que um contrapoder deveria ter “legitimidade institucional” é típica do raciocínio dos juristas, mas parece redutora (MILACIC, 2007, p. 682). Na verdade, a legitimidade, para falar nesses termos, do contrapoder é puramente democrática e, contrariando mais uma vez o que afirma o autor, nada tem a ver com a regra eleitoral, como mostrou o caso dos indignados na Espanha ou nos Estados Unidos.

mecanismos de institucionalização de dita função.²² Por certo, é necessário abandonar as teorias normativas da democracia como modo dominante de conceitualização.

Como acabamos de ver, trata-se, por um lado, de um novo tipo de contrapoderes e não dos velhos contrapoderes tematizados pelo constitucionalismo liberal. Os contrapoderes sociais não se apresentam em termos de “equilíbrio” de poderes, não buscam a estabilização em um sistema de freios e contrapesos, tampouco pretendem “moderar o poder”. Apresentam-se, pelo contrário, como uma irrupção heterocêntrica em relação ao sistema.

Como dissemos, uma importante corrente esquerdista insiste sobre a perspectiva emancipadora dos movimentos dos indignados. A noção de contrapoderes sociais ora defendida não é necessariamente oposta a essa perspectiva, mas permite notar que tais reivindicações não se estruturam enquanto um projeto “revolucionário” nos termos em que aparecia durante o século XIX e em boa parte do século seguinte, mesmo porque seus protagonistas não possuem uma única posição²³ e rechaçam toda identificação com uma liderança concreta – em alguns casos, o caráter “anônimo” é particularmente assumido enquanto identitário. É justamente essa carência de um grande relato estruturador que lhes dá a forma pela qual se nos apresentam, quer dizer, como contrapoderes sociais.

Nesse sentido, precisamos ainda considerar que esses movimentos reivindicam um conceito como o de “dignidade

22 Um exemplo de uma tal reconstrução é o ensaio de ROSANVALLON, 2006, pp 306 e 310-311.

23 Por exemplo, no manifesto “¡Democracia real ya!”, de maio de 2011, pode-se ler: “*Unos nos consideramos más progresistas, otros más conservadores. Unos creyentes, otros no. Unos tenemos ideologías bien definidas, otros nos consideramos apolíticos [...]. Pero todos estamos preocupados e indignados por el panorama político, económico y social que vemos a nuestro alrededor*”.

da pessoa humana” – ameaçado pela dominação dos mercados –, o qual é bem pouco revolucionário para os padrões dos antigos projetos do século XX: “*Estamos aquí por dignidad*” – disse a declaração pela qual os manifestantes espanhóis revelaram sua decisão de permanecerem na *Puerta del Sol* – “*para seguir reivindicando la dignidad y la conciencia política y social*”.²⁴ Por certo, o conceito de “dignidade da pessoa humana” mobilizado por esses movimentos transforma a ideia de “direitos”, entendida aqui como processos de caráter complexo que abrem ou consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como demonstraram os trabalhos do saudoso Joaquín Herrera Flores. Assim, um direito ou uma garantia não são válidos porque estão positivados por uma Constituição ou por uma declaração de direitos, mas porque potencializam um processo concreto de luta pela dignidade. Tal inclui sua pertinência como sistema de garantias que consolida e protege os resultados das lutas sociais.²⁵

Talvez poucas palavras de nossos idiomas latinos apresentem significados tão opostos e com etimologias tão próximas como *indigno* e *indignado*. Creio que ainda não se reparou na profunda ruptura estabelecida entre ambas as expressões. Por certo, o prefixo *in* marca o nível abaixo dessa dignidade. Mas é justamente o caráter ativo – da ação, portanto – que permite a passagem de uma situação de fato, a indignidade, para uma conduta, estar indignado. Em mais de um sentido, pode-se dizer que a palavra *indignado* é posterior à palavra *indigno*. Se em *indignados* está também a palavra *dignidade*, podemos estabelecer uma dessas falsas etimologias que Borges tanto amava e dizer que *indignado* quer dizer voltar à dignidade, reingressar *na* dignidade.

24 Manifesto de 18 de maio, em Madrid (<http://madrid.tomalaplaza.net>). Por sua vez, a resolução da Assembleia da Praça Syntagma, de 28 de maio de 2011, declara o lema: “Igualdade, Justiça, Dignidade!”.

25 Cf. HERRERA, 2011.

Referências

AVRIL, Pierre. Les contre-pouvoirs institutionnels. In: *Projet*, n. 150, 1980.

BENASAYAG, Miguel; SZTULTWARK, Diego. *Du contre-pouvoir*. Paris: La Découverte, 2003.

CHATTERJEE, Partha. *The politics of the governed: reflections on popular politics in most of the world*. New York: Columbia University, 2004.

CONTRETEMPS (revista). *#Indignés! D'Athènes à Wall Street, échos d'une insurrection des consciences*. Paris: Zones, 2012.

FOUCAULT, Michel. Poderes y estrategias. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica del poder*. Madrid: La Piqueta, 1979.

FOUCAULT, Michel. Pouvoirs et stratégies: entretien avec J. Rancière (1977). In: FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits II*. Paris: Gallimard, 2001.

HERRERA, Carlos Miguel (org.). *Georges Sorel et le droit*. Paris: Kimé, 2005.

HERRERA, Carlos Miguel. Filosofía de los derechos humanos en tiempos de globalización. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (orgs.) *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam de Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HERRERA, Carlos Miguel; PINON, Stéphane. *La démocratie entre multiplication des droits et contre-pouvoirs sociaux*. Paris: Kimé, 2012.

LA DÉCLARATION DES DROITS SOCIAUX (1946). Paris: J. Vrin, 2009.

MANIN, Bernard. Les deux libéralismes: marché ou contre-pouvoirs sociaux. In: *Interventions*, n. 9, 1984.

MILACIC, Slobodan. Le contre-pouvoir, cet inconnu. In: *Études à la mémoire de Christian Lapoyade-Deschamps*. Bordeaux: Presses Universitaires de Bordeaux, 2007.

NABLI, Bélig. La notion de contre-pouvoir en droit constitutionnel. In: *Politeia*, n. 18, 2010.

ROSANVALLON, Pierre. *La contre-démocratie: la politique à l'âge de la défiance*. Paris: Seuil, 2006.

SOREL, Georges. *L'avenir socialiste des syndicats*. Paris: Librairie de l'Art Social, 1898.

SOREL, Georges. *Matériaux d'une théorie du prolétariat*. Paris: M. Rivière, 1921.

VITALE, Ermanno. *Defenderse del poder: por una resistencia constitucional*. Madrid: Trotta, 2012.

Recebido em 29/06/2012.

Aprovado em 27/07/2012

Carlos Miguel Herrera

Centre de Philosophie Juridique et Politique
Université de Cergy-Pontoise
33, Boulevard du Port, Cergy-Pontoise Cedex
95011 – FRANCE
E-mail: carlos.herrera@u-cergy.fr

